



Estado de São Paulo

Diário Oficial

Eletrônico

do Município de Ourinhos

Lei Complementar nº. 955, de 30 de março de 2.017

Ano XVII - Edição nº 1496 - www.ourinhos.sp.gov.br - Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.084, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 15 de fevereiro 2021 eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Autoriza o Município de Ourinhos a realizar parcelamentos de débitos tributários e não tributários, já inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, dos sujeitos passivos do Município, através das disposições contidas na Lei nº 6.317, de 21 de novembro de 2016, com os benefícios de prazos especiais e anistias do programa REFIS 2021, durante o prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderão ser concedidos descontos de juros e multas de mora aos débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017, de acordo com os percentuais previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Relativamente aos débitos tributários e não tributários a partir do exercício de 2018, os descontos serão vinculados exclusivamente à multa de mora, permanecendo os demais consectários legais.

Art. 2º. O valor consolidado para adesão ao Refis compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Aos débitos ajuizados serão acrescidas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á pelo sujeito passivo, terceiro interessado ou terceiro não interessado:

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - sujeito passivo: sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade, ou seja, aquela em face de quem o lançamento foi efetuado;

- a) as regras estabelecidas ao sujeito passivo se estendem ao seu mandatário e ao seu representante legal;
- b) considera-se mandatário aquele que apresentar procuração, ainda que digitalizada, com reconhecimento de firma da assinatura e com poderes específicos para firmar compromisso, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar. Em se tratando de advogado, fica dispensado o reconhecimento de firma na procuração;
- c) considera-se representante legal aqueles a quem a lei confere poderes de representação, tais como: o pai ou mãe em relação ao filho menor; o tutor em relação ao pupilo; o curador em relação ao curatelado, o sócio. Estendem-se os efeitos do representante legal aos representantes judiciais, tais como: o inventariante, o administrador provisório, o administrador da falência e recuperação judicial, o sócio.

II - terceiro interessado: o possuidor, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o compromissário, o arrendatário, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente até segundo grau, o irmão, o herdeiro do sujeito passivo. Todos deverão, mediante prova documental idônea, comprovar sua qualidade;

III - terceiro não interessado: as demais pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham relação com o fato gerador.

§ 2º. O terceiro, interessado ou não, poderá requerer o parcelamento do débito nos mesmos moldes do sujeito passivo, com a ressalva de que o parcelamento firmado não acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo a Administração Pública, com base no critério de conveniência e oportunidade, excluir o aderente/requerente do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º. Os descontos serão concedidos de acordo com o plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte requerente, sendo que quanto menor o prazo para pagamento, maior será o desconto a ser concedido, conforme segue:

- I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento);
- II - em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento);
- III - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento);
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento);
- V - em até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento);
- VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento);
- VII - em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 5º. Em função da pandemia do COVID-19, e paralisações das atividades econômicas, será concedido para qualquer débito do exercício de 2020, desconto de 100% na multa de mora e possibilidade de pagamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas, observado o limite mínimo previsto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Poderá ser concedido o mesmo desconto estabelecido previsto no inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar, para parcelamentos com prazo de parcelamento de até 96 (noventa e seis) meses e valor mínimo de parcela de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ao sujeito passivo em situação de vulnerabilidade social, entendendo-se como aquele cadastrado no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal.

Art. 7º. Os débitos tributários do sujeito passivo oriundos de imóveis objeto de inventário/arrolamento poderão ser parcelados desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - pedido expresso assinado pelo inventariante;
- II - cópia do termo de inventariante/nomeação de inventariante;
- III - cópia da certidão de óbito;
- IV - cópia da matrícula do(s) imóvel(is);
- V - cópia das primeiras/últimas declarações, se houver;
- VI - cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação, se houver.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a VI do *caput*, o parcelamento será considerado como realizado por terceiro.

Art. 8º. Na hipótese da inexistência de inventário/arrolamento, poderá o cônjuge, descendente ou ascendente, aderir ao parcelamento dos débitos tributários dos bens deixados pelo *de cuius*, desde que apresente os seguintes documentos:

- I - cópia da certidão de óbito do contribuinte falecido;
- II - cópia do Registro Geral (RG) ou certidão de nascimento do requerente;
- III - cópia do CPF do requerente;
- IV - cópia da certidão de casamento do requerente;
- V - cópia da matrícula/transcrição do imóvel;

VI - termo de anuência dos demais herdeiros, com o reconhecimento de firma das assinaturas, admitindo-se a apresentação na forma digitalizada.

Art. 9º. Todos os débitos da inscrição municipal deverão estar agrupados para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não podendo o montante de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. Caso haja execução fiscal cobrando parte do débito da inscrição municipal, poderá haver parcelamento apenas da dívida do respectivo processo, em até 06 (seis) vezes, com o percentual de desconto previsto no art. 4º, III desta Lei Complementar, desde que o requerente informe o número da execução fiscal e das respectivas Certidões de Dívida Ativa, observado o limite da parcela previsto no *caput*. Nesta hipótese, o parcelamento somente será concedido após a inclusão das informações do processo no sistema.

§ 2º. No caso de pagamento à vista, não há necessidade de agrupamento do débito da mesma inscrição municipal.

Art. 10. Os débitos protestados poderão ser parcelados durante a vigência deste programa, nas mesmas condições de desconto e prazos concedidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O encaminhamento do pedido de cancelamento do protesto extrajudicial oriundo de débitos parcelados fica condicionado ao pagamento da primeira parcela do parcelamento.

§ 2º. Os valores dos emolumentos e demais encargos decorrentes do protesto correrão por conta do contribuinte e deverão ser quitados junto ao Cartório de Protesto correspondente.

Art. 11. Os descontos previstos no art. 4º. não serão cumulativos com qualquer outro benefício admitido em Lei.

Art. 12. No ato do requerimento para ingresso no programa de parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer e confessar todos os débitos em seu nome, bem como desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente, sob pena de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º. Nos casos em que a lei permite o parcelamento parcial, a confissão de dívida, renúncia e demais hipóteses previstas no *caput*, deverá ser feita para todos os débitos do sujeito passivo, observada a regra do parágrafo único do art. 13.

§ 2º. Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato do requerimento do parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal.

Art. 13. O termo de parcelamento será homologado na data da sua assinatura, condicionando seus efeitos à quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da primeira parcela.

Parágrafo único. A assinatura não realizada na presença do agente público deverá conter o reconhecimento de firma.

Art. 14. O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, seus acréscimos moratórios e outros valores decorrentes da propositura de ação judicial, se houver.

Art. 15. O parcelamento será cancelado caso ocorram as seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas na presente Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando diminuir ou a subtrair receita do contribuinte requerente optante;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte requerente, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento.

§ 1º. A exclusão do Refis acarretará a revogação da anistia prevista nesta Lei Complementar e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. O descumprimento do acordo implicará no envio do saldo remanescente para nova cobrança extrajudicial, novo protesto, ou ainda a propositura ou continuidade da Execução Fiscal.

Art. 16. Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I - compensação de desapropriações;

II - consignação em pagamento;

III - dação em pagamento;

IV - créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 17. O sujeito passivo que optar pelo parcelamento dos débitos na forma desta Lei Complementar terá direito à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, mediante o pagamento da parcela inicial do acordo.

Art. 18. A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Recuperação Fiscal as disposições estabelecidas na Lei nº 6.317, de 21 de novembro de 2016, com exceção:

I - aos prazos, valores de parcelas e descontos especiais ofertados por esta Lei Complementar, e;

II - a exigência de pagamento de percentual de antecipação à vista em casos de renegociação de créditos, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.317, de 21 de novembro de 2016.

Art. 20. A adesão ao parcelamento não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo requerente;

II - renúncia, pela Administração Pública, ao direito de apurar a exatidão dos créditos incluídos no programa;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

VI - o levantamento de constrições judiciais já efetivadas;

VII - qualquer desconto nos valores referentes aos honorários advocatícios.

Art. 21. Será permitido o ingresso no programa de parcelamento, ainda que expirado o prazo de vigência desta Lei Complementar, nas hipóteses em que o requerente formule o seu pedido tempestiva e devidamente instruído e a Administração Pública defira seu requerimento tardiamente, diante da necessidade de análise de algum requisito controvertido para adesão ao parcelamento, desde que não dependa de providência exclusiva da parte interessada, que, se acionada, deverá cumprir o comando no prazo estipulado pela Municipalidade, sob pena de arquivamento do pedido.

Parágrafo único. No tocante à retroatividade prevista no *caput*, esta não incidirá se o requerimento recair sobre a análise de lançamento, decadência, prescrição ou demais critérios de legalidade ou validade do tributo.

Art. 22. As documentações exigidas nesta Lei Complementar para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderão ser apresentadas na forma digitalizada, desde que não paire dúvida sobre a sua autenticidade.

Art. 23. O art. 10 da Lei nº 6.317, de 21 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo estabelecido implicará no acréscimo de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e multa de mora de 0,2 % por dia de atraso, não podendo ser superior a 20% sobre o valor da parcela.”

Art. 24. O prazo para parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar será de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado, por Decreto do Executivo.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 19 de fevereiro de 2021.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JOAQUIM LUIS VASSOLER

Secretário Municipal de Administração



Estado de São Paulo

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Lei Complementar nº. 955, de 30 de março de 2.017 | On-line

www.ourinhos.sp.gov.br | diariooficialpmo@gmail.com

Secretário Municipal de Comunicação: Zunival M. Archangelo

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Trav. Vereador Abrahão Abujamra, 40 - Centro - Ourinhos-SP - CEP 19.900-042 - (14) 3302-6000 Ramal 6041